

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Portaria n. 02 de 28 de setembro de 2016 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

A Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/66 e o disposto no artigo 132 do Provimento Geral n. 129 de 08 de abril de 2016 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

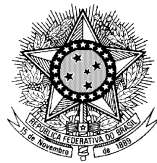
Considerando a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando a otimização dos serviços, sem descuidar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

Resolve:

Delegar aos servidores, no âmbito da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a prática dos atos a seguir descritos com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

Art. 1º. Distribuído o feito para análise de prevenção, e certificada a inexistência de litispendência/coisa julgada, deverá a Secretaria proceder ao exame da peça de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

abertura (petição inicial ou termo de pedido), de modo a verificar a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, bem como a existência de legitimidade e interesse processual. Certificada, por outro lado, a existência de litispendência/coisa julgada total ou parcial, deve o processo ser submetido à apreciação do juiz.

Art. 2º. Em sendo necessário, deverá a Secretaria intimar a parte autora, independentemente de despacho, para apresentar, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial, decisão, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo preventivo, a fim de viabilizar a análise de prevenção.

Art. 3º. No que se refere à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, incumbe à Secretaria verificar se a ação se adequa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

§1º. Com vistas à aferição da competência do Juízo, incumbe à Secretaria, se preciso, encaminhar os autos à Contadoria para que informe se as parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas (em se tratando de pedido que as contemple), superavam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, apontando, em caso positivo, o valor do excesso.

§2º. Constatando-se que o valor da causa supera o teto de sessenta salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste quanto à renúncia do valor excedente.

§3º. Poderá a Secretaria, ainda, em sendo o caso, intimar diretamente a parte autora para que informe corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros fixados no artigo 292 do Código de Processo Civil, alertando-a, na oportunidade, sobre o valor de alçada dos Juizados Federais Cíveis e da possibilidade de redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis desta seccional, se ultrapassado o referido limite.

§4º. Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

competete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de dez dias.

§5º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para decisão.

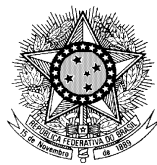
Art. 4º. Versando a ação sobre a concessão de pensão por morte previdenciária, caberá à Secretaria pesquisar no sistema informatizado da Previdência Social a eventual existência de pensão mantida pelo mesmo instituidor, e, em caso positivo, certificar tal circunstância nos autos, com indicação do nome e endereço do(a) respectivo(a) beneficiário(a), encaminhando-os, na sequência, ao juiz da causa para deliberação.

Art. 5º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, Anexo Único da presente portaria e orientações passadas pelo juiz da causa, a depender do tipo de ação), deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, emende ou complete a inicial.

§1º. Em se tratando de demanda proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração deve ser outorgada mediante instrumento público.

§2º. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que deverão assinar a procuração, comprovando a respectiva qualidade, bem assim apresentando declaração registrada em cartório de que desconhecem a existência de outros sucessores do(a) falecido(a).

§3º. Tratando-se de jurisdição voluntária (alvará de levantamento de valores atinentes ao FGTS ou ao PIS), a parte autora deve ser intimada para informar se encontrou resistência na via administrativa ao levantamento da quantia, e porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

motivo, promovendo, em caso positivo, a adequação da petição inicial ao procedimento de jurisdição contenciosa, sob pena de extinção do feito.

§4º. Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao respectivo juiz para apreciação.

Art. 6º. Versando a ação sobre reconhecimento de tempo de serviço prestado com exposição a agentes nocivos, e estando o autor assistido por advogado, deverá a Secretaria, preliminarmente, notificar a AADJ para que, no prazo de vinte dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

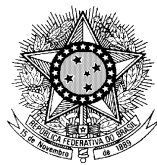
§1º. Atendida a determinação, a parte autora deverá ser intimada, independentemente de despacho, para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial delineando, de forma pontual e objetiva, em face do processo administrativo juntado:

I) quais os temas controvertidos da lide;

II) quais os períodos que pretende sejam judicialmente reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, com indicação dos respectivos empregador, atividade exercida, agente nocivo e enquadramento normativo, correlacionando o seu pedido com as provas produzidas nos autos, de modo a viabilizar a defesa específica por parte do INSS.

Fica facultada a prestação das informações do item II acima pelo simples preenchimento do quadro abaixo:

ITEM	PERÍODO	EMPRESA	ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	PROVA DO AUTOR
1	XX/XX/XX a XX/XX/XX				
2					



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Satisfeita a diligência, deverá a Secretaria proceder à citação do réu, independentemente de despacho.

§2º. Do contrário, reiterada, sem sucesso, se for o caso, a intimação da AADJ, realizada com base no artigo 59, VIII desta portaria, os autos devem ser encaminhados à conclusão.

Art. 7º. Considerando os princípios informativos dos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, informalidade e simplicidade, e objetivando evitar tumulto processual, fica a Secretaria autorizada, com base no artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a afastar o litisconsórcio facultativo simples, mantendo no feito apenas o primeiro postulante.

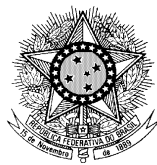
Art. 8º. Considerando que os feitos em tramitação nos Juizados Especiais Federais se submetem a um rito marcado pela celeridade, os pedidos de concessão de medida de urgência (cautelares e antecipações de tutela) serão analisados no momento da prolação da sentença.

§1º. Verificada a existência de risco iminente de perecimento do direito da parte autora, em momento anterior ao previsto no *caput*, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§2º. Do quanto disposto no *caput*, será a parte autora intimada mediante ato ordinatório, sem prejuízo da adoção de providências objetivando a citação da parte ré.

CAPÍTULO II – DO EXAME TÉCNICO

Art. 9º. Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria para pessoas com capacidade reduzida e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no SIAP – Sistema de Apoio Processual, atendida, sempre que possível, a especialidade médica, antes mesmo de se proceder à citação inicial. Do ato ordinatório deverão constar, além do nome do profissional, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

respectivo endereço, a data e o horário do exame, o valor dos honorários, o prazo para entrega do laudo, a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

§1º. Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§2º. Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, tampouco apresentando justificativa razoável, o processo será encaminhado à conclusão, para proferimento de sentença terminativa.

Art. 10. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), além da realização de perícia médica, quando for o caso, será também realizado exame sócio-econômico por assistente social, designado mediante ato ordinatório, dentre aqueles inscritos no SIAP – Sistema de Apoio Processual, a quem competirá cumprir o seu encargo no prazo de trinta dias a contar da ciência da sua designação. Do ato ordinatório deverão constar, além do nome do profissional, o valor dos honorários, o prazo para entrega do laudo e a determinação de intimação das partes.

Art. 11. Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.

Art. 12. O Perito do Juízo deverá apresentar o laudo respectivo (que, tratando-se de perícia sócio-econômica, deverá ser instruído com fotos dos locais visitados), respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, exceto quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

se tratar de perícia médica realizada no edifício-sede dos Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese na qual o prazo será de apenas sete dias.

§Único. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 473, parágrafo 3º do Código de Processo, inclusive remarcação do exame (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

Art. 13. Na hipótese de restarem vencidos os prazos fixados no artigo anterior, incumbirá à Secretaria intimar o *expert*, independentemente de despacho, para apresentar o laudo no prazo de dez dias, findos os quais, se descumprida a ordem, os autos deverão ser submetidos ao juiz da causa.

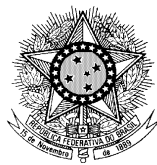
Art. 14. Verificando a Secretaria que o Perito do Juízo deixou de responder os quesitos formulados pelo Juízo ou por quaisquer das partes, ou respondeu quesitos diversos dos formulados, deverá promover a respectiva intimação, para que, no prazo de dez dias, supra a omissão.

Art. 15. Caberá ao juiz da causa deliberar sobre a conveniência/necessidade de se intimar o perito para responder quesitos complementares eventualmente formulados ou prestar outros esclarecimentos.

Art. 16. Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal ou outra que venha a substituí-la.

§Único. Fica o Perito do Juízo ciente, contudo, de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

Art. 17. Após a entrega do laudo ou relatório técnico, será expedido ofício requisitório, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º da Lei n. 10.259/2001.

CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA

Art. 18. Havendo necessidade de audiência e com base em pauta previamente disponibilizada pelo Juízo, deverá a Secretaria designar a respectiva data, intimando as partes.

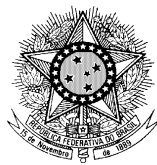
§1º. A parte autora deve ser cientificada de que deverá comparecer pessoalmente, junto com o seu advogado.

§2º. Quando cientificada acerca da data da audiência de instrução, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 02 (duas), com as quais pretende comprovar as suas alegações.

CAPÍTULO IV – DA CITAÇÃO

Art. 19. Atendidas as determinações anteriores, conforme o caso ou sendo a questão exclusivamente de direito, a Secretaria promoverá, independentemente de despacho, a citação do réu, mediante expedição de mandado, carta com aviso de recebimento, simples vista dos autos ou meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias ou na audiência já designada, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar, independentemente de prévia intimação, as suas testemunhas.

§Único. Considerando a inteligência inserta no artigo 42 da Lei n. 9.099/95, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), quando a comunicação ocorrer via expedição de mandado/carta. Diferentemente, quando a citação ocorrer via *e-Cint*, o prazo de defesa será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de leitura, conforme a Resolução n. 522/2006 do Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

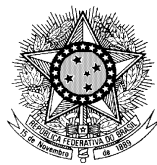
Art. 20. No prazo de defesa, sob pena de possível inversão do ônus da prova, se for o caso, a parte ré deverá exhibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo a depender da pretensão deduzida:

- a) processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial;
- b) memorial descritivo da metodologia de cálculo utilizada na aferição da RMI (com identificação dos salários-de-contribuição computados, a média dos mesmos e o salário-de-benefício encontrado), carta de concessão, histórico de créditos, informação pertinente ao benefício anterior e eventual revisão do benefício atual (como e por quais razões), nos casos de ações de revisão de benefício previdenciário;
- c) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, contrato porventura firmado com a parte autora e demonstrativos das compras realizadas mensalmente, quando a ação tiver por objeto impugnação de cobrança relacionada a cartão de crédito;
- d) cópia de eventual processo administrativo instaurado e da respectiva conclusão, ficha cadastral, contrato porventura firmado com a parte autora, extratos bancários que demonstrem a evolução das movimentações e o local onde ocorreram, em se tratando de clonagem de cartão de débito.

Art. 21. A Secretaria deverá intimar a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre os documentos que instruem a contestação ou sobre preliminar agitada, segundo as orientações recebidas do juiz da causa.

Art. 22. No prazo de defesa, deverá também a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

§Único. Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão, salvo nas matérias previamente estabelecidas pelo(s) juiz(ízes), em que seja recomendável a designação de audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 23. Tratando-se de questão de mérito em relação a qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.

Art. 24. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO V – DA FASE DECISÓRIA

Art. 25. Os processos que demandarem a realização de cálculos para prolação de sentença líquida (art.38, § único da Lei n. 9.099/95) serão remetidos para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.

§1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados na Secretaria da Vara ou no próprio Gabinete.

§2º. Antes da remessa do processo à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização da conta, conforme orientação do respectivo juiz.

§3º. A Secretaria deverá manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva na realização dos cálculos.

Art. 26. Havendo pedido de desistência, após o oferecimento da defesa e antes da prolação da sentença, a Secretaria providenciará a intimação do advogado da parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias.

Art. 27. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados para prolação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 28. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VIII desta portaria.

Art. 29. Nos casos de processos iniciados por termo de pedido oral, a parte autora será intimada das sentenças terminativas e de improcedência por carta com aviso de recebimento, quando residir em local sabidamente guarnecido pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou, não sendo o caso, por telefone ou correio eletrônico.

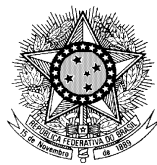
§1º. Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, sem comunicação ao Juízo, inclusive de correio eletrônico, devendo o fato ser certificado nos autos.

§2º. Em se tratando de sentenças terminativas, serão também consideradas eficazes as intimações realizadas por meio do número de telefone indicado pela parte, no Termo de Pedido, quando efetuadas três tentativas, sem êxito, em dias alternados, com a devida certificação nos autos.

Art. 30. Não sendo possível a intimação em quaisquer das formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações de parte autora residente em zona rural não atendida pelos serviços da ECT, os autos serão baixados na Distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

Art. 31. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41 da Lei n. 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 32. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 33. Havendo concessão de tutela antecipada na sentença, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo ali assinalado, o cumprimento da medida de urgência.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 34. Interpostos embargos de declaração contra sentença, competirá à Secretaria, mediante ato ordinatório, uma vez verificada a respectiva tempestividade, providenciar a intimação da parte contrária para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de cinco dias, após o que os autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Art. 35. Interposto recurso inominado contra sentença, competirá à Secretaria, mediante ato ordinatório, uma vez verificada a sua regularidade, tempestividade (artigo 42 da Lei n. 9.099/95) e preparo, quando exigível:

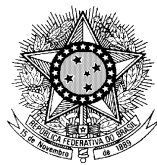
I – receber o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo se houver medida de urgência (antecipatória ou cautelar) concedida, confirmada ou revogada na sentença, hipótese na qual o recurso será recebido no efeito devolutivo;

II – providenciar a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias;

III – diligenciar a remessa dos autos à Turma Recursal.

§1º. Caso a Secretaria tenha certificado a irregularidade, intempestividade ou ausência de preparo do recurso, os autos serão encaminhados ao juiz para apreciação da admissibilidade do recurso.

§2º. Nos processos em que tenha sido interposto recurso contra sentença proferida nos termos dos artigos 331 (indeferimento da petição inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do Código de Processo Civil e não havendo alegação de fato novo, a sentença será mantida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria promover a citação do réu para responder ao recurso, no prazo de dez dias, observando, em sendo o caso, as determinações anteriores no que se refere ao recebimento e remessa do feito à Turma Recursal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 36. O pedido de desistência do recurso interposto será deferido mediante ato ordinatório.

CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 37. Transitada em julgado a sentença (ou o respectivo acórdão) condenatória do pagamento de quantia certa, proferida em ação movida contra a União, suas autarquias ou fundações, os autos serão encaminhados ao Setor de Cálculos para atualização da conta, seguindo-se a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou de precatório, a depender do caso, após o que serão os litigantes intimados para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

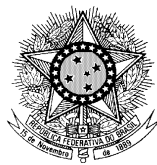
§1º. Se o valor da condenação superar o teto de sessenta salários mínimos, deverá a Secretaria intimar a parte autora, independentemente de despacho, para que informe se renuncia ao valor que extrapola aquele limite, com vistas ao recebimento do crédito mediante expedição de RPV.

§2º. Havendo pedido de destaque de honorários advocatícios formulado em momento anterior à expedição da requisição de pagamento, deverá a Secretaria, após confirmada a existência de contrato devidamente assinado pela parte autora e o seu advogado, promover a retenção da parcela, limitada a 20% (vinte por cento) do principal, com a indicação do causídico ou da sociedade de advogados como um dos beneficiários da RPV ou precatório, a depender do caso.

§3º. Na hipótese a que alude o *caput*, em que a sentença ou acórdão não seja líquido, os autos devem ser encaminhados à Contadoria para apuração do valor devido, seguindo-se a intimação das partes e, não havendo impugnação, expedir-se-á requisição de pagamento, procedendo-se *empós* na forma prevista no *caput*.

§4º. Na hipótese de inércia dos litigantes ou de impugnação genérica (ex: quando ausente planilha com os cálculos que o impugnante reputa corretos), será considerada a regularidade da conta elaborada pelo Setor de Cálculos.

§5º. Se o cálculo judicial for impugnado pela(s) parte(s), fica a Secretaria autorizada, em sendo necessário, a devolver os autos à Contadoria para que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

pronuncie sobre os questionamentos formulados, bem assim apresente novos cálculos, se cabíveis.

§6º. Decidida eventual impugnação da conta pelo magistrado ou ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quarto, será providenciada a migração da requisição de pagamento, mediante certificação digital do juiz, e posterior suspensão do processo até a disponibilização do respectivo valor em nome do beneficiário/representante legal.

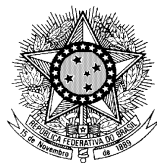
§7º. Com a informação do crédito, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, na forma prevista no Capítulo VIII, para que levante o valor que lhe é devido diretamente na instituição financeira, com posterior arquivamento dos autos.

Art.38. Se o título judicial for constituído contra pessoa jurídica de direito privado (p.ex. empresa pública), noticiado o crédito da quantia devida em conta judicial, deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvará em nome da parte credora para o respectivo levantamento, encaminhando-o ao juiz para assinatura. Após, independentemente de despacho, deverá intimar a parte autora para recebê-lo no cartório, arquivando os autos em seguida, se outra providência não houver de ser adotada no processo.

§1º. Certificado o trânsito em julgado e não havendo prova do cumprimento da obrigação de pagar, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré para comprovar o respectivo cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil e penhora *on line*. Atendida a determinação, prossiga-se como previsto no *caput*.

§2º. Se a parte ré depositar o valor da condenação sem o montante correspondente à multa eventualmente cominada pelo juiz da causa, deverá a Secretaria promover a respectiva intimação para que, no prazo de dez dias, comprove a complementação do depósito inicial, sob pena de penhora.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores sem cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão para adoção das medidas cabíveis na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 39. Sendo o caso de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, certificado o trânsito em julgado, a Secretaria providenciará a intimação da parte ré para comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, caso outro não tenha sido fixado na sentença ou no acórdão, sob pena de cominação de multa.

§1º. Decorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão para adoção das medidas cabíveis na espécie.

§2º. Comprovado o cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e, sem novos requerimentos, o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, se outra providência não houver de ser adotada no processo.

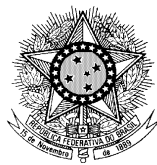
CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 40. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail* e *e-Cint*), telefone, *fac simile*, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo (artigo 19 da Lei n. 9.099/95).

§Único. Havendo descumprimento da ordem objeto da intimação, os autos serão encaminhados ao juiz da causa para que delibere acerca das medidas cabíveis na espécie.

Art. 41. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º. Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

§2º. Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da 9ª Vara Federal.

Art. 42. Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, *fac simile*, telefone, *e-mail* ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§Único. Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou subseção judiciária, no prazo de trinta dias, deve a Secretaria expedir ofício assinado pelo juiz solicitando informações, a serem prestadas no prazo de dez dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

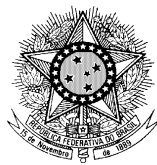
Art. 43. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir ofício de cobrança a ser assinado pelo juiz da causa, observando, em sendo o caso, o quanto previsto no *caput* do artigo 38.

Art. 44. Com exceção do quanto previsto no artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 19, §único da presente portaria, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento, pelo prazo de cinco dias.

Art. 46. A parte autora e/ou representante judicial poderá ter vista dos autos em Secretaria, ainda que esteja desacompanhada de advogado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 47. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados, estagiários de Direito, servidores dos órgãos públicos federais devidamente autorizados pelas respectivas Procuradorias e representantes regularmente autorizados pelos advogados e cadastrados na Vara, estando, todavia, vedada quando houver:

- a) audiência designada;
- b) prazo comum às partes, sem prévio ajuste entre os advogados;
- c) perícia designada.

Art. 48. Os atos praticados por Estagiário de Direito, em especial a retirada e devolução de autos, obtenção de certidões e assinatura de petições de juntada, obedecerão ao disposto nos artigos 41 (inciso XVII) e 55 da Lei n. 5.010/66, no artigo 3º (parágrafo 2º) da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

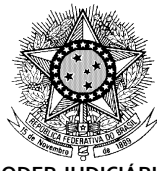
§1º. A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato.

§2º. As autorizações e substabelecimentos a estagiários, que deverão indicar expressamente os atos que podem ser por eles praticados, serão arquivados em pasta própria na Secretaria.

§3º. Aos estagiários é permitida a consulta a processos na Secretaria.

Art. 49. O pedido de vista dos autos fora da Secretaria, instruído com procuração ou substabelecimento, será deferido pela Secretaria independentemente de despacho, pelo prazo de cinco dias, desde que não configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 47, não haja no processo determinação de vista à parte contrária e não esteja o feito tramitando sob sigilo de justiça.

Art. 50. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

hipóteses legais de intervenção, seguindo-se a conclusão do feito para apreciação judicial.

§Único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável; declaração, registrada em cartório, de inexistência de outros herdeiros.

II – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS fornecida pelo INSS.

Art. 51. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independente de determinação, sendo efetivada a anotação nos registros do processo.

Art. 52. Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção.

Art. 53. Em sendo detectado equívoco na numeração dos autos, deverá a Secretaria, mesmo sem prévia determinação judicial, promover a respectiva correção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 54. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

Art. 55. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da comprovação do pagamento das custas devidas.

Art. 56. Poderá ser realizado, mediante requerimento e pagamento, em sendo o caso, das custas devidas, o desentranhamento de documentos em processos extintos sem exame do mérito, após o trânsito em julgado da sentença proferida, mediante recibo e certidão, mantendo-se nos autos, em qualquer caso, o instrumento de mandato e os documentos juntados pela parte contrária.

Art. 57. Na hipótese de processo extinto com resolução do mérito, após o trânsito em julgado, os originais colacionados ao feito podem ser devolvidos à parte a que pertençam, mediante substituição por fotocópias providenciadas pelo solicitante e recibo nos autos, observado o artigo anterior.

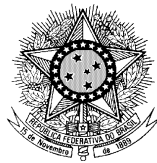
Art. 58. A remessa de processo à conclusão será feita mediante termo nos autos. Fica dispensado, porém, o termo de recebimento nos feitos devolvidos com despacho, decisão ou sentença, sendo suficiente o lançamento da movimentação respectiva no sistema processual.

Art. 59. Compete também à Secretaria:

I – Intimar o advogado para que, no prazo de cinco dias, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura, salvo as recebidas pelo sistema e-proc.

II – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo.

III – Intimar por publicação e após, se necessário, por mandado, o advogado que permanecer com os autos além do prazo legal ou fixado pelo juiz, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a sua devolução, sob pena de busca e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

apreensão. Em não havendo devolução, tal fato deve ser comunicado imediatamente ao juiz da causa.

IV - Proceder à notificação da AADJ, no mesmo ato de citação do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Intimar a parte ré, após a certificação do trânsito em julgado, da sentença terminativa (artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil) ou de improcedência liminar do pedido (artigo 241 do Código de Processo Civil), procedendo ao arquivamento dos autos na sequência.

VI - Arquivar o processo em que proferida sentença de improcedência que não seja liminar (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado (desde que não haja condenação em honorários).

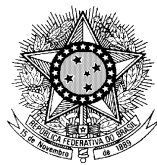
VII - Intimar a parte autora para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da causa.

VIII - Renovar a intimação da AADJ, uma única vez, independentemente de despacho, para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do processo administrativo anteriormente requisitado ou comprove o cumprimento da obrigação imposta ao INSS.

IX - Constatado o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento, independentemente de despacho, proceder ao respectivo cancelamento no sistema informatizado, mediante certidão nos autos, intimando a parte autora, na sequência, para que informe se tem interesse de receber a importância depositada em seu nome. Sendo positiva a resposta, deverá providenciar a expedição de novo alvará, conforme disposto no artigo 38.

X - Verificada a existência de divergência na grafia do nome da parte autora ou de seu(sua) advogado(a), capaz de impedir a expedição do ofício requisitório, promover a respectiva intimação para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização cabível, sob pena de arquivamento dos autos até o atendimento da determinação.

XI - Intimar a parte autora ou seu(sua) advogado(a) para que, no prazo de cinco dias, apresente o seu documento de identidade e/ou CPF, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos até o atendimento da determinação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

XII – Intimar a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, se foram adotadas providências com vistas à sua interdição na Justiça Estadual, apresentando, em sendo o caso, o termo de nomeação do seu (sua) curador(a).

Art.60. Fica a Secretaria autorizada a proceder ao desarquivamento de qualquer processo vinculado a este Juízo:

I - Quando necessário ao exame de prevenção ou à aferição de eventual coisa julgada;

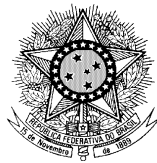
II - Se tal providência for requerida, por escrito, por uma das partes ou seu advogado constituído, desde que comprovado o recolhimento das custas processuais, se exigíveis.

§1º. Na hipótese do inciso I, extraídas as cópias necessárias, deverá a Secretaria devolver os autos ao arquivo independentemente de despacho.

§2º. Na hipótese do inciso II, desarquivados os autos, deve a Secretaria intimar o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, findos os quais, nada sendo postulado, deverão os autos ser devolvidos ao arquivo, independentemente de despacho.

Art. 61. Incumbirá ao Diretor de Secretaria validar os Ofícios Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais.

Art. 62. Havendo solicitação da parte ou do órgão recursal quanto à disponibilização de depoimentos arquivados em meio eletrônico, procederá à Vara a imediata reprodução em mídia a ser fornecida pela parte ou em pasta de dados a ser identificada pelo órgão recursal, independentemente de despacho do Juiz, certificando-se nos autos a data em que houve o requerimento e o seu cumprimento, que deverá ser imediato. Excetuam-se os casos em que o processo corra em segredo de justiça, quando os requerimentos de tal ordem serão submetidos à apreciação do Juiz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

Art. 63. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida, podendo ser revistos, de ofício, pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§1º. Se do cumprimento desta portaria puder resultar ofensa a ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados.

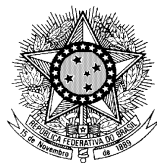
§2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 64. Ficam revogadas todas as portarias, anteriormente editadas no âmbito desta 9ª Vara, que tenham por objeto a prática de atos ordinatórios.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 28 de setembro de 2016.

Dayana Bião de Souza Moinhos Muniz
Juíza Federal da 9ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

ANEXO ÚNICO
DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Urbano)

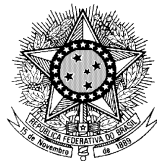
- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Relatórios médicos recentes
- 6) Exames médicos complementares
- 7) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
 - 2) RG e CPF
 - 3) Comprovante de residência atual
 - 4) Relatórios médicos recentes
 - 5) Exames médicos complementares
 - 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
 - 7) Certidões de nascimento dos filhos
 - 8) Certidão de casamento civil
 - 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical
 - 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Certidão de Óbito
- 4) Comprovante de residência atual
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição do falecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

8) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador rural)

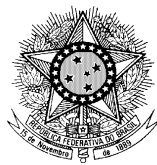
- 1) Comprovante de requerimento prévio
 - 2) RG e CPF
 - 3) Certidão de Óbito
 - 4) Comprovante de residência atual
 - 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
 - 6) Comprovações de convivência e dependência econômica com o falecido.
 - 7) Carteira de Sindicato do falecido (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
 - 8) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 9) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.
- 10) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Certidões de nascimento dos filhos
- 5) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 6) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 7) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL/AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

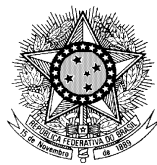
- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Formulários DSS8030 e/ou SB-40
- 6) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais

SALÁRIO MATERNIDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
 - 2) RG e CPF
 - 3) Comprovante de residência atual
 - 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
 - 5) Certidão de Casamento
 - 6) Cartão da Gestante
 - 7) Cartão de Vacinação da Criança
 - 8) Certidões de nascimento de outros filhos (se tiver)
 - 9) Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
 - 10) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
 - 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)
- OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

SALÁRIO MATERNIDADE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

- 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
- 5) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição.

LOAS (Amparo Social - Idoso)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual

LOAS (Amparo Social - Deficiente Físico e/ou Mental)

- 1) Comprovante de requerimento prévio
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Laudo médico recente
- 5) Exames médicos complementares
- 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
- 7) Sentença de Interdição ou Termo de Curatela, conforme o caso.

REVISÃO DE BENEFÍCIO

- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual

FGTS

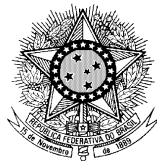
- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários)
- 4) Em se tratando de juros progressivos, a prova da data em que efetuada a opção pelo FGTS.

DANO MORAL POR SAQUE INDEVIDO

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia.

DANO MORAL POR CLONAGEM DE CARTÃO

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Faturas contendo as compras questionadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA FEDERAL

DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Documento que comprove o desconto em conta bancária ou contracheque.

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Documento que comprove o recebimento da gratificação questionada
- 4) Documento que indique a data da aposentação ou do início da pensão e/ou do benefício que lhe deu origem.

REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Fichas financeiras dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

REPETIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS
TRABALHISTAS

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Sentença, acórdão e planilhas de cálculo elaboradas no bojo da ação trabalhista
- 4) Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, na qual consta o pagamento da parcela questionada.